



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política Municipal de Busca Ativa, Informação e Apoio à Matrícula na Educação de Jovens e Adultos – EJA, mediante a realização de ações itinerantes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Busca Ativa, Informação e Apoio à Matrícula na Educação de Jovens e Adultos – EJA, destinada a ampliar o acesso, o ingresso, a permanência e a conclusão da educação básica por jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei poderá ser executada por meio de Pontos Itinerantes de Informação e Apoio à Matrícula na EJA, instalados temporariamente em locais de fácil acesso à população.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal instituída por esta Lei:

- I – identificar jovens, adultos e idosos que não concluíram a educação básica;
- II – divulgar a oferta pública e gratuita da Educação de Jovens e Adultos no Município;
- III – facilitar o acesso às informações sobre unidades educacionais, etapas de ensino, horários, documentação e procedimentos de matrícula;
- IV – reduzir as barreiras territoriais, sociais, econômicas, tecnológicas e informacionais que dificultam o retorno à escola;
- V – ampliar o número de matrículas e contribuir para a permanência e a conclusão dos estudos;
- VI – combater o analfabetismo absoluto e funcional;
- VII – incentivar a educação e a aprendizagem ao longo da vida;
- VIII – promover a inclusão educacional, social, digital e profissional da população atendida;
- IX – aproximar os serviços públicos de educação das comunidades com maior vulnerabilidade social;
- X – fortalecer a articulação entre educação, assistência social, saúde, trabalho, emprego, renda e demais políticas públicas.

Art. 3º Os Pontos Itinerantes de Informação e Apoio à Matrícula na EJA poderão circular, prioritariamente, em regiões que apresentem:

- I – elevados índices de analfabetismo ou baixa escolaridade;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

- II – maior concentração de pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- III – reduzida procura ou baixo número de matrículas na Educação de Jovens e Adultos;
- IV – elevados índices de abandono ou evasão escolar;
- V – maior distância entre a população e as unidades que ofertam a modalidade;
- VI – concentração de população em situação de rua, migrantes, refugiados, idosos, trabalhadores informais ou pessoas com dificuldade de acesso aos serviços digitais;
- VII – ausência ou insuficiência de infraestrutura pública para orientação e realização de matrículas.

Parágrafo único. Para a definição dos locais de atendimento, poderão ser considerados dados oficiais, diagnósticos territoriais, cadastros públicos, demandas apresentadas pela população e informações fornecidas pelas unidades educacionais.

Art. 4º Os Pontos Itinerantes poderão ser instalados em:

- I – praças, parques, terminais de ônibus, estações de transporte público e demais locais de grande circulação;
- II – equipamentos municipais de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, trabalho e cidadania;
- III – Centros Educacionais Unificados – CEUs;
- IV – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS;
- V – unidades do Descomplica SP;
- VI – feiras livres, eventos comunitários e ações de prestação de serviços públicos;
- VII – associações de moradores, organizações da sociedade civil, entidades religiosas e espaços comunitários, mediante autorização ou parceria;
- VIII – regiões periféricas ou de difícil acesso, conforme diagnóstico territorial.

Art. 5º Constituem ações dos Pontos Itinerantes de Informação e Apoio à Matrícula na EJA:

- I – fornecer informações claras e acessíveis sobre a Educação de Jovens e Adultos;
- II – orientar os interessados sobre as etapas, modalidades, horários e locais de oferta da EJA;
- III – informar sobre as unidades educacionais mais próximas da residência, do local de trabalho ou da preferência do interessado;
- IV – auxiliar na localização de vagas disponíveis, observadas as regras da rede municipal de ensino;
- V – prestar orientação e apoio ao preenchimento de cadastros, inscrições e requerimentos de matrícula;
- VI – informar a relação de documentos necessários para a matrícula;
- VII – orientar sobre os procedimentos para obtenção, regularização ou recuperação de documentos pessoais e escolares;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

- VIII – encaminhar o interessado à unidade educacional ou ao serviço público competente;
- IX – divulgar os períodos de matrícula e a possibilidade de ingresso na EJA durante o ano letivo, conforme as normas educacionais aplicáveis;
- X – realizar ações de busca ativa e sensibilização da população;
- XI – disponibilizar materiais informativos em linguagem simples e acessível;
- XII – prestar orientações sobre serviços públicos que possam contribuir para a permanência do estudante na escola;
- XIII – informar sobre oportunidades de educação profissional, qualificação e inclusão digital compatíveis com o perfil do interessado;
- XIV – promover ações de conscientização sobre a importância da alfabetização e da conclusão da educação básica.

§ 1º O atendimento deverá ser gratuito e não poderá criar exigências adicionais às previstas na legislação educacional.

§ 2º A ausência de algum documento não impedirá o atendimento inicial e a orientação do interessado, que deverá ser encaminhado aos serviços competentes para regularização.

§ 3º Os Pontos Itinerantes não substituirão as unidades educacionais nem os órgãos responsáveis pela efetivação da matrícula, salvo quando houver sistema oficial que permita sua realização no próprio local.

Art. 6º As ações deverão observar os princípios:

- I – da universalidade do direito à educação;
- II – da igualdade de condições de acesso e permanência na escola;
- III – da gratuidade do ensino público;
- IV – da dignidade da pessoa humana;
- V – da equidade e do respeito à diversidade;
- VI – da acessibilidade;
- VII – da não discriminação em razão de idade, gênero, raça, cor, origem, deficiência, situação econômica, condição migratória, situação de rua ou qualquer outra condição pessoal ou social;
- VIII – do atendimento humanizado e individualizado;
- IX – da valorização das experiências, saberes e trajetórias de vida dos estudantes;
- X – da proteção dos dados pessoais.

Art. 7º O atendimento deverá ser realizado em linguagem simples, objetiva e adequada ao público, com adoção, quando necessária, de:

- I – recursos de acessibilidade física, comunicacional e digital;
- II – materiais em formatos acessíveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

- III – atendimento prioritário às pessoas idosas e com deficiência;
- IV – apoio para pessoas com baixa alfabetização ou dificuldade de utilização de meios digitais;
- V – recursos de comunicação em Libras;
- VI – estratégias de atendimento a migrantes e refugiados, respeitada a diversidade linguística e cultural.

Art. 8º Poderão ser promovidas ações específicas de busca ativa destinadas, prioritariamente:

- I – às pessoas não alfabetizadas;
- II – às pessoas que não concluíram o ensino fundamental;
- III – às pessoas idosas;
- IV – às pessoas com deficiência;
- V – às pessoas em situação de rua;
- VI – às pessoas e famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- VII – às mulheres em situação de violência ou vulnerabilidade social;
- VIII – aos trabalhadores com jornadas incompatíveis com os horários escolares tradicionais;
- IX – aos migrantes, refugiados e apátridas;
- X – às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, observada a legislação aplicável;
- XI – aos jovens em situação de abandono ou evasão escolar;
- XII – às populações residentes em regiões periféricas e de difícil acesso.

Art. 9º A Política Municipal poderá ser desenvolvida de forma articulada com:

- I – unidades educacionais da rede pública;
- II – programas municipais de alfabetização de jovens e adultos;
- III – serviços de assistência social, saúde, trabalho, habitação, direitos humanos, cultura e cidadania;
- IV – conselhos de direitos e conselhos de políticas públicas;
- V – organizações da sociedade civil;
- VI – instituições públicas de ensino superior e de educação profissional;
- VII – associações comunitárias e movimentos sociais;
- VIII – órgãos e entidades dos governos estadual e federal.

Art. 10. O Poder Público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento e outros instrumentos juridicamente adequados para a execução das ações previstas nesta Lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Parágrafo único. As parcerias deverão observar a legislação aplicável, a gratuidade do atendimento, a impessoalidade, a transparência e a vedação de publicidade comercial ou promoção político-partidária.

Art. 11. As campanhas de divulgação poderão utilizar, entre outros meios:

- I – redes sociais e páginas oficiais;
- II – rádio, televisão e mídia comunitária;
- III – cartazes, faixas, panfletos e materiais informativos;
- IV – mensagens em equipamentos e serviços públicos municipais;
- V – veículos e espaços publicitários institucionais;
- VI – agentes públicos e comunitários capacitados;
- VII – ações conjuntas com unidades educacionais, organizações comunitárias e demais serviços públicos.

Parágrafo único. As campanhas deverão informar, sempre que possível, que a EJA é pública e gratuita, os locais de atendimento e as formas de realização da matrícula.

Art. 12. O Poder Público poderá estabelecer calendário e roteiros periódicos para os Pontos Itinerantes, considerando:

- I – a demanda estimada de cada território;
- II – os períodos de matrícula;
- III – os índices de analfabetismo, baixa escolaridade, evasão e abandono;
- IV – a disponibilidade de vagas;
- V – a existência de unidades educacionais próximas;
- VI – as características e necessidades da população local.

Art. 13. Para avaliação da Política, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes indicadores:

- I – número de pessoas atendidas;
- II – número de orientações e encaminhamentos realizados;
- III – número de matrículas efetivadas em decorrência das ações;
- IV – perfil territorial e social do público atendido;
- V – índices de permanência e continuidade dos estudos;
- VI – redução do número de pessoas sem escolarização básica nos territórios atendidos;
- VII – quantidade de ações e regiões alcançadas.

§ 1º A avaliação deverá possuir finalidade de planejamento e aprimoramento da política pública.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

§ 2º A divulgação de dados deverá ocorrer de forma anonimizada, vedada a identificação individual dos atendidos.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais realizado durante as ações previstas nesta Lei deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. Somente poderão ser coletados os dados estritamente necessários à orientação, ao encaminhamento e à realização da matrícula, quando autorizada.

Art. 15. A execução desta Lei poderá aproveitar estruturas, veículos, equipamentos, equipes, sistemas e materiais já existentes na Administração Pública, conforme critérios de conveniência e disponibilidade.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo os critérios de implementação, funcionamento e acompanhamento das ações.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE****JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Busca Ativa, Informação e Apoio à Matrícula na Educação de Jovens e Adultos – EJA, por meio da realização de ações itinerantes em regiões estratégicas do Município de São Paulo.

A Educação de Jovens e Adultos constitui instrumento indispensável para assegurar o direito à educação às pessoas que não tiveram acesso ou não conseguiram concluir a educação básica na idade própria. Apesar da existência de vagas e programas públicos, parcela significativa da população ainda enfrenta dificuldades para localizar unidades, conhecer os horários disponíveis, reunir documentos, utilizar sistemas eletrônicos ou compreender os procedimentos necessários para retornar à escola.

Essas dificuldades são mais intensas entre pessoas em situação de vulnerabilidade social, trabalhadores com jornadas extensas, idosos, pessoas com deficiência, população em situação de rua, migrantes, refugiados e moradores de regiões periféricas. Muitas vezes, a ausência de informação acessível e de atendimento próximo constitui obstáculo suficiente para impedir a matrícula.

A proposta pretende aproximar o serviço público da população, levando orientação, apoio e encaminhamento diretamente aos territórios com maior incidência de analfabetismo, baixa escolaridade, evasão e ausência de infraestrutura educacional. Os Pontos Itinerantes poderão funcionar em equipamentos públicos, terminais de transporte, praças, feiras, eventos comunitários e outros locais de grande circulação.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, a educação como direito social. O art. 205 dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. O art. 206 assegura a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, bem como a gratuidade do ensino público.

O art. 208, inciso I, da Constituição Federal garante a educação básica obrigatória e gratuita, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria. O art. 30, incisos I, II e VI, reconhece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e manter programas educacionais em regime de cooperação.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determina, em seu art. 37, que a Educação de Jovens e Adultos seja destinada às pessoas que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria, constituindo instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. A mesma legislação estabelece que os sistemas de ensino devem assegurar gratuitamente oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características, os interesses e as condições de vida e de trabalho dos estudantes.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece, em seu art. 200, que a educação será responsabilidade do Município e organizada como sistema destinado à

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

universalização do ensino fundamental e da educação infantil. O dispositivo também fundamenta a formulação e a execução das políticas educacionais municipais.

O art. 203, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal determina a adoção de medidas voltadas à educação inclusiva, à reinserção de crianças e jovens em risco social no processo educacional, ao enfrentamento do analfabetismo e à educação profissionalizante. A política proposta está em conformidade com esses objetivos ao promover inclusão educacional e facilitar o retorno aos estudos.

A matéria também está alinhada à Lei Municipal nº 14.058, de 10 de outubro de 2005, que instituiu o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo – MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação. A criação de mecanismos itinerantes de informação e busca ativa poderá fortalecer e ampliar o alcance das políticas municipais já existentes, sem substituí-las.

Da mesma forma, a proposta guarda consonância com a Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação de São Paulo e estabeleceu diretrizes voltadas à superação das desigualdades educacionais, à universalização do atendimento e à melhoria da qualidade da educação.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, o projeto estabelece princípios, objetivos e diretrizes gerais de uma política pública, sem criar cargos, órgãos ou estruturas administrativas, sem fixar atribuições individualizadas a servidores e sem interferir na organização interna das Secretarias Municipais. A definição dos meios de execução, dos roteiros, das equipes e dos procedimentos permanece reservada ao Poder Executivo, conforme sua conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária.

A redação também prevê o aproveitamento de estruturas, veículos, sistemas e equipes já existentes, permitindo a implementação gradativa e racional da política. As parcerias previstas possuem caráter facultativo e deverão observar os instrumentos e requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Além de ampliar matrículas, as ações itinerantes poderão promover o acesso a outros direitos, uma vez que a retomada da escolarização possui impacto positivo sobre a empregabilidade, a renda, a autonomia, a inclusão digital, a participação social e o exercício da cidadania.

A educação não deve permanecer limitada aos prédios escolares, especialmente quando o público que mais necessita dela encontra dificuldades para chegar até os serviços públicos. Levar informação e apoio aos territórios significa transformar um direito formalmente reconhecido em uma oportunidade efetivamente acessível.

Diante da relevância educacional e social da medida, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

SILVINHO LEITE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE